



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Relatório Final

Petição n.º 318/XIII/2.ª

Peticionário: Associação Portuguesa de
Psicopedagogia

Autor:

Deputado Ricardo
Bexiga (PS)

ASSUNTO: Solicitam a inclusão da Psicopedagogia na Classificação Portuguesa de Profissões



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Nota prévia

2 – Objeto da Petição

3 – Diligências efetuadas pela Comissão

PARTE II – CONCLUSÕES

PARTE III – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Prévia

Em 10 de Maio de 2017, deu entrada na Assembleia da República a Petição n.º 318/XIII/2.^a, exercida em nome coletivo pela Associação Portuguesa de Psicopedagogia e cinco pessoas singulares.

Estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, foi remetida a 15 de maio de 2017 à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos pela Lei do Exercício do Direito de Petição, em vigor à data¹.

Em 21 de março de 2018, a CTSS procedeu à análise da Petição n.º 318/XIII/2.^a, nomeadamente sobre à luz dos preceitos definidos nos artigos 9.º e 17.º da mencionada versão da Lei do Exercício do Direito de Petição, verificando-se que o objeto da petição estava corretamente especificado e cumpria os restantes requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deliberou positivamente sobre a admissão da petição, apreciando nomeadamente a ausência de qualquer das causas legalmente previstas que determinariam o seu indeferimento liminar (*vide* artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição).

Neste seguimento, foi pela CTSS nomeado como relator o Senhor Deputado Ricardo Bexiga.

¹ A Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, foi alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho, pelo que em 10 de maio de 2017 estava vigente a redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que a republicou.

2. Objeto da Petição

A pretensão dos peticionários é a da inclusão, de forma autónoma, da profissão de psicopedagogo na Classificação Portuguesa das Profissões de 2010 (CPP/2010), aprovada pela Deliberação n.º 967/2010, de 5 de maio, do Conselho Superior de Estatística, publicada na II.ª Série do Diário da República de 1 de junho de 2010, e disponível no sítio oficial da Internet do Instituto Nacional de Estatística (INE)².

Consultada a referida Classificação, verifica-se que a referência explícita à profissão de psicopedagogo se encontra nas notas explicativas deste documento do INE, sendo a profissão referenciada, a título de exemplo, nas atividades compreendidas no grupo base 2269 - *Outros profissionais da saúde, profissão 2269.2 "Outros profissionais da saúde diversos"*, (inclui, entre outros, psicopedagogos clínicos e institucionais), constando do anexo que a Associação Portuguesa de Psicopedagogos foi uma das diversas entidades consultadas na altura pelo INE – de notar, todavia, que o primeiro peticionário é, diversamente, a Associação Portuguesa de Psicopedagogia, criada em 2016.

De modo a sustentar o peticionado, os subscritores, apresentam para o efeito a seguinte fundamentação, que se transcreve: *"Como fundadores da nova Associação Portuguesa de Psicopedagogia (APP) criada em 2016, esta situação suscita grande preocupação para a Associação bem como para os profissionais desta área, que necessitam ver a sua profissão classificada, para que seja oficialmente reconhecida."* De seguida, elencam informação sobre os cursos de licenciatura em psicopedagogia e complementam: *Portugal é o 4º país da Europa e o 3º da União Europeia a ter profissionais com esta formação, que é uma mais-valia para o país, crianças e adultos que cá vivem. Por exemplo, podemos*

²https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=107961853&PUBLICACOESmodo=2&xlang=pt

Comissão de Trabalho e Segurança Social

adiantar que desde 2016, o número de crianças com NEE aumentou significativamente nos últimos 5 anos. Assim, vimos solicitar a inclusão da profissão Psicopedagogo no C.P.P. 2017. É triste, mas é uma realidade, sentirmos ao longo dos anos uma discriminação da profissão por outros colegas e instituições no ingresso ao mercado de trabalho, na progressão de carreira e no acesso a algumas formações mais específicas. Muitos dos profissionais formados em Psicopedagogia complementaram a sua formação em áreas de intervenção específicas. Mas, mesmo assim, apesar de todo o esforço adicional investido, continuamos a sentir que, muitas vezes, a eventual falta de informação ou ignorância dos outros se materializa em preconceitos sem fundamento, que criam desigualdades e injustiças. É fundamental para os Psicopedagogos e para a profissão, que seja feito o reconhecimento desta".

Ainda na presente petição, apresenta-se uma definição sobre a atividade exercida em psicopedagogia, definindo-a como aquela que *tem como objetivo tratar todas as situações de dificuldades de aprendizagem – sejam elas de âmbito escolar, pessoal e profissional - de natureza primariamente orgânica, sensorial, psicopatológica e social, ao longo do ciclo de vida humana, desde o nascimento até ao fim da idade adulta. Como objetivo mais geral contribui, para diminuir o número de pessoas afetadas por níveis inadequados de desenvolvimento, realização pessoal, saúde, inclusão social e integração profissional, resultantes de distúrbios na aprendizagem"*, sendo posteriormente densificada e concretizada no texto da petição.

3. Diligências efetuadas pela Comissão

Tendo em conta o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, e considerando o número de subscritores da petição, não se procedeu à sua publicação no Diário da Assembleia da República.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

De igual forma, não se procedeu à audição dos peticionários, de acordo com o previsto no artigo 21.º, n.º 1 da LEDP, “a contrario”, nem é devida a apreciação da petição em reunião plenária atento o disposto no artigo 19.º, n.º 1, alínea a) e artigo 24.º, n.º 1, alínea a).

PARTE II – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui o seguinte:

1. O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificado o peticionário e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Deve ser remetida cópia da Petição e deste Relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de medidas legislativas, tal como previsto no artigo 19.º, n.º1 alínea c), da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. O presente Relatório deve ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 de artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
4. Deve ser dado conhecimento do presente relatório à peticionante, Associação Portuguesa de Psicopedagogia, procedendo-se em seguida ao seu arquivamento nos termos do disposto no artigo 19.º, n.º1 alínea m), da Lei do Exercício do Direito de Petição.

PARTE III – ANEXOS

- Nota de Admissibilidade

Palácio de S. Bento, 21 de março de 2019.

O Deputado Relator



(Ricardo Bexiga)

O Presidente da Comissão



(Feliciano Barreiras Duarte)